



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235088 - TO (2026/0117010-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROMILDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. A custódia cautelar foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi*, caracterizado por reiteração de ameaças, intimidações persistentes, coação das vítimas, utilização de terceiros para intimidar, pichação da residência e envio de correspondência com conteúdo intimidatório, com menção a facção criminosas.
3. As instâncias ordinárias afastaram a substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento na insuficiência dessas providências (CPP, art. 282, § 6º). Houve superveniência de sentença condenatória que manteve a custódia, reforçando a legalidade da prisão. Não houve impugnação específica quanto à competência da Vara Especializada e à incidência da Lei n. 11.340/2006, pontos estabilizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, se há contemporaneidade dos fundamentos, se a menção a processos em curso foi indevida e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade das vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva permanece justificada por fundamentos concretos, evidenciados pelo *modus operandi* da conduta, com reiteração de ameaças e atos intimidatórios, revelando risco efetivo à ordem pública e à integridade física e psicológica das vítimas (CPP, art. 312).
6. As razões recursais não enfrentam especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que não autoriza a reforma.
7. A contemporaneidade está configurada pelo contexto de continuidade das condutas intimidatórias e de reiteração delitiva, não se restringindo a fatos pretéritos isolados.
8. A menção a processos em curso foi valorada apenas como elemento acessório no juízo de periculosidade, não constituindo fundamento exclusivo da custódia cautelar.
9. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias (CPP, art. 282, § 6º).

10. A superveniência de sentença condenatória reforça a legalidade da custódia, constituindo novo título judicial idôneo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica quando fundada em elementos concretos, como o *modus operandi* e a reiteração de ameaças, que evidenciam risco à ordem pública e à integridade das vítimas. 2. A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva se configura diante de contexto de continuidade e reiteração das condutas intimidatórias. 3. A consideração de processos em curso pode ser elemento acessório no juízo de periculosidade, não podendo constituir fundamento exclusivo da custódia. 4. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para neutralizar risco concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. 5. A sentença condenatória superveniente que mantém a prisão reforça a legalidade da custódia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 931.569/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; STJ, RHC n. 81.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, RHC n. 82.978/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, HC n. 394.432/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, RHC n. 56.689/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235088 - TO(2026/0117010-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROMILDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. A custódia cautelar foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi*, caracterizado por reiteração de ameaças, intimidações persistentes, coação das vítimas, utilização de terceiros para intimidar, pichação da residência e envio de correspondência com conteúdo intimidatório, com menção a facção criminosas.
3. As instâncias ordinárias afastaram a substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento na insuficiência dessas providências (CPP, art. 282, § 6º). Houve superveniência de sentença condenatória que manteve a custódia, reforçando a legalidade da prisão. Não houve impugnação específica quanto à competência da Vara Especializada e à incidência da Lei n. 11.340/2006, pontos estabilizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, se há contemporaneidade dos fundamentos, se a menção a processos em curso foi indevida e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade das vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva permanece justificada por fundamentos concretos, evidenciados pelo *modus operandi* da conduta, com reiteração de ameaças e atos intimidatórios, revelando risco efetivo à ordem pública e à integridade física e psicológica das vítimas (CPP, art. 312).

6. As razões recursais não enfrentam especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que não autoriza a reforma.

7. A contemporaneidade está configurada pelo contexto de continuidade das condutas intimidatórias e de reiteração delitiva, não se restringindo a fatos pretéritos isolados.

8. A menção a processos em curso foi valorada apenas como elemento acessório no juízo de periculosidade, não constituindo fundamento exclusivo da custódia cautelar.

9. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias (CPP, art. 282, § 6º).

10. A superveniência de sentença condenatória reforça a legalidade da custódia, constituindo novo título judicial idôneo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica quando fundada em elementos concretos, como o *modus operandi* e a reiteração de ameaças, que evidenciam risco à ordem pública e à integridade das vítimas. 2. A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva se configura diante de contexto de continuidade e reiteração das condutas intimidatórias. 3. A consideração de processos em curso pode ser elemento acessório no juízo de periculosidade, não podendo constituir fundamento exclusivo da custódia. 4. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para neutralizar risco concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. 5. A sentença condenatória superveniente que mantém a prisão reforça a legalidade da custódia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 931.569/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; STJ, RHC n. 81.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, RHC n. 82.978/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, HC n. 394.432/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, RHC n. 56.689/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROMILDO LOPES DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e individualizada.

Aduz que a custódia cautelar teria sido decretada com base na gravidade abstrata do delito e em referências genéricas à garantia da ordem pública, sem demonstração de risco efetivo.

Assevera a inexistência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, a indevida consideração de processos em curso e a ausência de análise adequada acerca da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre delimitar o objeto recursal. As razões do agravo concentram-se exclusivamente na alegada ilegalidade da prisão preventiva, em especial quanto à ausência de fundamentação concreta, à suposta falta de contemporaneidade, ao uso indevido de processos em curso e à não aplicação de medidas cautelares diversas.

Por outro lado, não houve impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão monocrática relativos à competência da Vara Especializada e à incidência da Lei n. 11.340/2006, circunstância que conduz à estabilização desses pontos.

No que diz respeito à prisão preventiva, a decisão agravada assentou que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente no *modus operandi* da conduta, marcado pela reiteração de ameaças, intimidações persistentes e atos voltados à coação das vítimas, evidenciando risco efetivo à ordem pública e à integridade física e psicológica dos ofendidos.

Ao confrontar tais fundamentos com as razões do agravo, verifico que o agravante não logra infirmá-los de maneira específica. A alegação de que a prisão estaria fundada em

elementos genéricos não se sustenta diante da expressa indicação, na decisão agravada, de circunstâncias concretas que evidenciam a periculosidade e a necessidade da custódia.

Tais elementos autorizam a prisão preventiva, pois evidenciam risco concreto à ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal uma vez que fundada no *modus operandi* revelador da periculosidade do agravante.

Nessa linha, veja-se, entre outros, o seguinte precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por descumprir medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha (art. 24-A da Lei nº 11.340/06). A defesa sustenta a ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, e se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a segurança da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é uma medida cautelar excepcional, justificada apenas quando há elementos concretos que demonstrem a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do CPP.

4. No caso, a segregação cautelar foi mantida com base em elementos concretos que indicam periculosidade do agente, incluindo o descumprimento de medidas protetivas e a prática reiterada de ameaças à vítima, o que justifica a necessidade de prisão para proteger sua integridade física e psicológica.

5. A gravidade concreta dos fatos, o risco de reiteração delitiva e o *modus operandi* empregado no descumprimento das medidas protetivas indicam que a soltura do paciente comprometeria a segurança da vítima e a regularidade da instrução criminal.

6. A decisão de primeira instância está devidamente fundamentada, tendo sido considerada a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como determina o art. 282, § 6º, do CPP, em razão do concreto perigo à ordem pública e à vítima.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em casos de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, a prisão preventiva é justificada para assegurar a eficácia das medidas de proteção e evitar novos atos de violência.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada

Do mesmo modo, não procede a assertiva de ausência de contemporaneidade, uma vez que os fundamentos da prisão não se limitam a fatos pretéritos isolados, mas refletem um contexto de reiteração delitiva e continuidade das condutas intimidatórias, revelando atualidade do risco.

No que diz respeito à menção a processos em curso, a decisão agravada foi clara ao consignar que tais registros não constituíram fundamento exclusivo da custódia, tendo sido considerados apenas como elemento acessório no juízo de periculosidade, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada consignou, de forma expressa, a insuficiência dessas medidas diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, conclusão que não foi especificamente enfrentada nas razões recursais.

Anoto que a substituição da prisão por medidas cautelares diversas foi expressamente afastada pelo próprio Tribunal de origem, sob o fundamento de que tais providências não se revelam suficientes nem adequadas para neutralizar o risco concreto identificado, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem destacou que a atuação do agravante se deu de forma reiterada e persistente, marcada por sucessivas ameaças, utilização de terceiros para intimidar as vítimas, pichação da residência e envio de correspondência com conteúdo intimidatório, inclusive com menção a facção criminosa, circunstâncias que evidenciam quadro de intimidação contínua e escalada de violência, incompatível com a adoção de medidas menos gravosas, como proibição de contato, comparecimento periódico em juízo ou monitoramento eletrônico.

Portanto, é certo que a insuficiência das medidas cautelares diversas foi aferida à luz de elementos concretos do caso, e não de forma abstrata. Pelos mesmos motivos invocados pelas instâncias ordinárias, entendo ser inviável, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública e a integridade das vítimas não estariam efetivamente resguardadas com a sua soltura. Sobre o tema: STJ, RHC n. 81.745/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, RHC n. 82.978/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; STJ, HC n. 394.432/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/6/2017.

Ademais, a superveniência de sentença condenatória, com a manutenção da custódia, constitui novo título judicial apto a reforçar a legalidade da prisão, situação igualmente não infirmada pelo agravante.

Sob essa perspectiva, observo que o agravante permaneceu preso ao longo do processo penal, tendo a custódia sido mantida durante a instrução e reafirmada na sentença, com fundamento nos elementos concretos então reconhecidos. Não se mostra coerente, ausentes alterações relevantes no contexto fático, que, com a superveniência da condenação, seja-lhe deferida a liberdade.

Nessa linha, registre-se o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAIOR ORGANIZAÇÃO DO BANDO. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.
2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade concreta do delito em que condenados, bem demonstrada pela forma como se deram os fatos criminosos, da qual extrai-se uma maior organização para a execução do delito, com a cooptação de vários agentes e a existência de um plano de fuga para garantir o sucesso da empreitada criminosa.
3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita - não comprovados na espécie - não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.
5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 56.689/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015.)

As razões recursais, portanto, limitam-se a reproduzir, em grande medida, argumentos já examinados, sem impugnar de forma específica os fundamentos determinantes da decisão agravada, o que impede sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.088 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117010-3

Número de Origem:

00025317520268272700 00112852220258272706 112852220258272706 25317520268272700

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDO LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRÉU : PAULO HENRIQUE SAORES CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026